

383R0170

27. 1. 83

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 24/1

## REGULAMENTO (CEE) Nº 170/83 DO CONSELHO

de 25 de Janeiro de 1983

que institui um regime comunitário de conservação et de gestão dos recursos da pesca

O CONSELHO DA COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que o Conselho acordou em que a partir de 1 de Janeiro de 1977 os Estados-membros, por meio de uma acção concertada, estenderiam às 200 milhas marítimas as suas zonas de pescas respectivas, ao largo das suas costas do Mar do Norte e do Atlântico Norte, sem prejuízo de uma acção da mesma natureza para as outras zonas de pesca dependentes da sua jurisdição, nomeadamente para o Mediterrâneo; que, desde então e nessa base os Estados-membros referidos estenderam igualmente os seus limites de pesca a certas regiões do Atlântico Ocidental, do Skagerrak e Kattegat e do mar Báltico; que, neste contexto, dado o estado de sobreexploração das unidades populacionais («stocks») das principais espécies, cumpre à Comunidade, tanto no interesse dos pescadores como dos consumidores, assegurar, por meio de uma política apropriada de protecção dos fundos de pescas, a conservação e reconstituição das unidades populacionais («stocks»); que é portanto oportuno, em complemento das disposições previstas no Regulamento (CEE) nº 101/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, que estabelece uma política comum das estruturas do sector das pescas <sup>(3)</sup>, instituir um regime comunitário de conservação et de gestão dos recursos haliêuticos, que garanta a exploração equilibrada dos mesmos;

Considerando que este regime deve, nomeadamente integrar medidas de conservação que podem implicar, segundo regras apropriadas, limitações do esforço de

pesca, regras de utilização dos recursos disponíveis específicos para a pesca costeira e medidas de controlo;

Considerando que as medidas de regulamentação do esforço de pesca poderão conter limitações das capturas autorizadas por espécies ou grupo de espécies, que se traduzem pela fixação do volume de capturas permitidas por unidade populacional («stock») ou grupo de unidades populacionais («stocks»);

Considerando que é conveniente repartir o volume global das capturas entre os Estados-membros;

Considerando que a conservação e a gestão dos recursos devem contribuir para uma maior estabilidade das actividades piscatórias, a qual deve ser avaliada na base de uma repartição de referência que reflecta as orientações estabelecidas pelo Conselho;

Considerando, por outro lado, que esta estabilidade, dada a situação biológica momentânea dos («stocks»), deve preservar as necessidades especiais das regiões cujas populações locais são particularmente dependentes da pesca e das indústrias conexas, tal como foi decidido pelo Conselho na sua Resolução de 3 de Novembro de 1976, em especial no Anexo VII;

Considerando, portanto, que é neste sentido que deve ser entendida a noção de relatividade, na estabilidade que se pretende alcançar;

Considerando que é necessário prever, em favor da pesca costeira, as disposições especiais que permitem a este sector fazer face às novas condições de exploração decorrentes da instauração de zonas de pesca de 200 milhas; que, para este efeito, convém autorizar os Estados-membros a manter num primeiro período, até 31 de Dezembro de 1992, o regime derogatório definido no artigo 100º do Acto de Adesão de 1972 e a generalizar até às 12 milhas marítimas o limite de seis milhas previsto no referido artigo; que, as presentes medidas constituem, em conformidade com o referido Acto, as disposições que se seguem às que estavam previstas até 31 de Dezembro de 1982; que o presente regime, após eventuais adaptações, continuará a aplicar-se durante

<sup>(1)</sup> JO nº C 228 de 1. 9. 1982, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº C 57 de 7. 3. 1977, p. 44.

<sup>(3)</sup> JO nº L 20 de 19. 1. 1976, p. 19.

um outro período de dez anos e que, no termo deste período, o Conselho deverá deliberar sobre as disposições que poderão continuar;

Considerando que é conveniente precisar os direitos que cada um dos Estados-membros pode fazer prevalecer, durante este período e por força do presente regime;

Considerando que deveriam ser adoptadas disposições específicas sobre o esforço de pesca em determinadas regiões sensíveis, tendo em consideração os problemas de certos tipos de pesca costeira, assim como o interesse em regulamentar a actividade da pesca numa faixa costeira;

Considerando que, para este efeito, convém, nomeadamente, instaurar um sistema de licenças;

Considerando que a criação de um regime comunitário de conservação e gestão dos recursos haliêuticos deve ser acompanhada da instituição de um sistema eficaz de controlo aplicado à actividade exercida nos pesqueiros e nos locais de desembarque;

Considerando que, a fim de elaborar os dados científicos e técnicos que permitam avaliar a situação dos recursos biológicos do mar, assim como as condições necessárias para garantir a conservação das unidades populacionais («stocks»), convém instituir junto da Comissão um comité científico e técnico de carácter consultivo;

Considerando que, para facilitar a aplicação do presente regulamento, é conveniente prever um procedimento que estabeleça uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito de um Comité de Gestão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

Para garantir a protecção dos fundos marinhos, a conservação dos recursos biológicos do mar e a sua exploração equilibra em bases duráveis e em condições económicas e sociais adequadas, é estabelecido um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca.

Para estes fins, este regime integra, nomeadamente, medidas de conservação, regras de utilização e de repartição dos recursos, disposições específicas para a pesca costeira e medidas de controlo.

#### *Artigo 2º*

1. As medidas de conservação necessárias para a realização dos objectivos enunciados no artigo 1º são elaboradas à luz dos pareceres científicos disponíveis e, em especial, do relatório elaborado pelo Comité Científico e Técnico das Pescas previsto no artigo 12º.

2. As medidas referidas no nº 1 podem, nomeadamente, incluir para cada espécie ou grupo de espécies:

- a) O estabelecimento de zonas onde a pesca é proibida ou limitada a certos períodos, a certos tipos de navios, a certas artes de pesca ou a determinadas utilizações das capturas;
- b) A fixação de normas relativas a artes de pesca;
- c) A fixação do tamanho ou do peso mínimo por espécie;
- d) A limitação do esforço de pesca, em especial através da limitação das capturas.

#### *Artigo 3º*

Sempre que, para uma espécie ou espécies afins, se revele necessário limitar o volume das capturas, serão determinadas anualmente o total das capturas por unidade populacional («stock») ou grupo de unidades populacionais («stocks»), a quota disponível para a Comunidade, assim como, se for caso disso, o total das capturas concedidas a países terceiros e as condições específicas em que devem ser efectuadas estas capturas.

A quota disponível referida no primeiro parágrafo é acrescida do total das capturas efectuadas pela Comunidade fora das águas sob jurisdição ou soberania dos Estados-membros.

#### *Artigo 4º*

1. O volume das capturas disponíveis para a Comunidade referido no artigo 3º é repartido entre os Estados-membros de modo a assegurar a cada Estado-membro uma estabilidade relativa das actividades exercidas em relação a cada uma das unidades populacionais («stocks») consideradas.

2. Com base nos elementos apresentados no relatório referido no artigo 8º, o Conselho delibera, de acordo com o procedimento previsto no artigo 43º do Tratado e determina as adaptações que se revelem necessárias na repartição dos recursos entre os Estados-membros, resultante da aplicação do nº 1.

#### *Artigo 5º*

1. Sob reserva de notificação prévia à Comissão, os Estados-membros podem trocar, no todo ou em parte,

as quotas para uma espécie ou grupo de espécies que lhes tenham sido atribuídas com fundamento no artigo 4º.

2. Os Estados-membros determinam, em conformidade com as disposições comunitárias aplicáveis, as regras de utilização das quotas que lhes foram atribuídas. As regras de aplicação do presente número são adoptadas, na medida do necessário, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º.

#### Artigo 6º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1983 e até 31 de Dezembro de 1992, os Estados-membros estão autorizados a manter o regime definido no artigo 100º do Acto de Adesão e a alargar até às 12 milhas marítimas, para o conjunto das águas sobre a sua soberania ou jurisdição, o limite de 6 milhas previsto no citado artigo.

2. Além das actividades exercidas no âmbito das relações de vizinhança existentes entre os Estados-membros, as actividades de pesca abrangidas pelo regime estabelecido no nº 1 estão sujeitas às regras previstas no Anexo I, que fixa, para cada um dos Estados-membros, as zonas geográficas das faixas costeiras dos outros Estados-membros onde estas actividades são exercidas e quais as espécies a que se referem.

#### Artigo 7º

1. Para as espécies que apresentam interesse especial na região mencionada no Anexo II, ponto A, biologicamente sensíveis pelas características da sua exploração, as actividades de pesca são exercidas no quadro de um sistema de licenças gerido pela Comissão em nome da Comunidade.

2. Estão sujeitos ao sistema referido no nº 1 os navios que possuam as características mínimas definidas no Anexo II, ponto C, e que exerçam as suas actividades em relação às espécies contempladas no Anexo II, ponto B.

Sempre que o esforço de pesca exercido por navios que não possuam as características mencionadas no parágrafo anterior for de natureza a prejudicar a evolução satisfatória das unidades populacionais («stocks») em causa, devido a um aumento significativo do nível do esforço de pesca comparativamente ao exercido à data da entrada em vigor do presente regulamento, as características mínimas enumeradas no Anexo II, ponto C, poderão ser reduzidas, ou ser adoptadas medidas específicas de controlo das suas actividades.

3. Para cada um dos Estados-membros, o número de navios referido no primeiro parágrafo do nº 2, susceptí-

vel de exercer simultaneamente as suas actividades, é fixado no Anexo II, ponto D. A actividade destes navios, na aceção dos nºs 1 e 2, está subordinada ao processo de comunicação por rádio destinado a informar as autoridades competentes para o controlo dos movimentos dos mesmos à entrada e à saída da região atrás citada.

4. As medidas específicas de controlo mencionadas em nota de pé-de-página do Anexo II serão adoptadas sem prejuízo do disposto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2057/82 do Conselho, de 29 de Junho de 1982, que estabelece certas medidas de controlo das actividades de pesca exercidas pelos barcos dos Estados-membros<sup>(1)</sup> e do disposto no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 171/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca<sup>(2)</sup>.

5. As modalidades de aplicação e o regime de concessão de licenças de comunicação dos movimentos dos navios são adaptados nos termos do procedimento previsto no artigo 14º.

#### Artigo 8º

1. Antes de 31 de Dezembro de 1991, a Comissão apresenta ao Conselho um relatório sobre a situação da pesca na Comunidade, o desenvolvimento económico e social das regiões litorais, o estado das unidades populacionais («stocks»), assim como a sua evolução previsível.

2. Com base neste relatório e à luz do objectivo referido no nº 1 do artigo 4º, o Conselho decidirá, nos termos preceituados no artigo 43º do Tratado, as eventuais adaptações do regime previsto nos artigos 6º e 7º.

3. A Comissão, no decurso do décimo ano seguinte a 31 de Dezembro de 1992, apresenta ao Conselho um relatório respeitante à situação económica e social das regiões litorais com base no qual o Conselho delibera, nos termos do procedimento previsto no artigo 43º do Tratado, sobre as disposições que, ao expirar o período decenal acima referido, poderiam seguir-se ao regime referido nos artigos 6º e 7º.

#### Artigo 9º

1. Os Estados-membros fornecem à Comissão, a pedido desta, toda a informação relativa à aplicação do presente regulamento.

(1) JO nº L 220 de 19. 7. 1982, p. 1.

(2) JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 14.

2. A Comissão transmite anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação das medidas tomadas em execução do presente regulamento.

#### Artigo 10º

Serão adoptadas medidas de controlo para garantir o cumprimento do presente regulamento e medidas para a sua aplicação.

#### Artigo 11º

As medidas referidas nos artigos 2º e 3º, no nº 1 do artigo 4º, no segundo parágrafo do nº 2 e no nº 4 do artigo 7º, assim como no artigo 10º são adoptadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

#### Artigo 12º

A Comissão institui junto dela um Comité Científico e Técnico das Pescas. O Comité é consultado periodicamente e elabora um relatório anual sobre a situação dos recursos da pesca, sobre as condições que permitem garantir a conservação dos fundos e das unidades populacionais («stocks»), assim como sobre os equipamentos científicos e técnicos disponíveis na Comunidade.

#### Artigo 13º

1. É instituído um Comité de Gestão dos Recursos da Pesca, a seguir denominado («Comité»), constituído por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. No seio do Comité, atribui-se aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 25 de Janeiro de 1983.

#### Artigo 14º

1. Sempre que é feita referência ao processo definido no presente artigo, o Comité reúne-se por convocação do seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão apresenta um projecto de medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre essas medidas dentro do prazo fixado pelo presidente, em função da urgência das questões submetidas a análise. O Comité pronuncia-se por maioria de quarenta e cinco votos.

3. A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Contudo, se elas não estão conformes ao parecer emitido pelo Comité, são imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode diferir, por um período máximo de um mês a contar da referida comunicação, a aplicação das medidas por ela decididas.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente dentro do prazo de um mês.

#### Artigo 15º

O Comité pode examinar qualquer outra questão evocada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

#### Artigo 16º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. ERTL

## ANEXO I

## ÁGUAS COSTEIRAS DO REINO UNIDO

## FRANÇA

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características particulares
<b>6-12 milhas da costa do Reino Unido</b>		
1. Berwick-upon-Tweed East Coguet Island East	Arenque	Ilimitado
2. Flamborough Head East Spurn Head East	Arenque	Ilimitado
3. Lowestoft East Lyme Regis South	Todas as espécies	Ilimitado
4. Lyme Regis South Eddystone South	Demersais	Ilimitado
5. Eddystone South West Longships South West	Demersais Vieira Lavagante Lagosta	} Ilimitado
6. Longships South West Hartland Point North West	Demersais Lagosta Lavagante	} Ilimitado
7. De Hartland Point até uma linha traçada a partir do Norte de Lundy Island	Demersais	Ilimitado
8. De uma linha traçada de Oeste de Lundy Island até Cardigan Harbour	Todas as espécies	Ilimitado
9. Point Lynas North Morecambe Light vessel East	Todas as espécies	Ilimitado
10. Country of Down	Demersais	Ilimitado
11. Mew Island Nord East Sanda Island South West	Todas as espécies	Ilimitado
12. Port Stewart North Barra Head West	Todas as espécies	Ilimitado
13. Latitude 57° 40' N Butt of Lewis West	Todas as espécies (excepto crustáceos e moluscos)	} Ilimitado
14. St Kilda, Flannan Islands	Todas as espécies	Ilimitado
15. Para Oeste da linha que une o farol de Butt of Lewis ao ponto 59° 30' N — 5° 45' W	Todas as espécies	Ilimitado

## IRLANDA

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características particulares
<b>6-12 milhas da costa do Reino Unido</b>		
1. Point Lynas North Mull of Galloway South	Demersais Lagostim	{ Ilimitado
2. Mull of Oa West Barra Head West	Demersais Lagostim	{ Ilimitado

## ALEMANHA

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características particulares
<b>6-12 milhas da costa do Reino Unido</b>		
1. East of Shetlands et Fair Isle entre des lignes tracées plein sud-est à partir de Sumburgh Head Lighthouse plein nord Est de Skroo Lighthouse et plein sud-ouest de Skadan Lighthouse	Arenque	Ilimitado
2. Berwick-upon-Tweed East Whitby High Lighthouse East	Arenque	Ilimitado
3. North Foreland Lighthouse East Dungeness New Lighthouse South	Arenque	Ilimitado
4. Zone autour de St Kilda	Arenque Sarda	{ Ilimitado
5. Butt of Lewis Lighthouse West jusqu'à la ligne joignant Butt of Lewis Lighthouse et le point 59° 30' nord 5° 45' ouest	Arenque	Ilimitado
6. Zone autour de North Roma et Sulisker (Sulasgeir)	Arenque	Ilimitado

## PAÍSES BAIXOS

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características particulares
<b>6-12 milhas da costa do Reino Unido</b>		
1. East of Shetlands et Fair Isle entre des lignes tracées plein sud-est de Sumburgh Head Lighthouse plein nord-est de Skroo Lighthouse et plein sud-ouest à partir de Skadan Lighthouse	Arenque	Ilimitado
2. Berwick-upon-Tweed East Flamborough Head East	Arenque	Ilimitado
3. North Foreland Lighthouse East Dungeness new Lighthouse South	Arenque	Ilimitado

## BÉLGICA

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características particulares
<b>6-12 milhas da costa do Reino Unido</b>		
1. Berwick-upon-Tweed East Coguet Island East	Arenque	Ilimitado
2. Cromer North North Foreland East	Demersais	Ilimitado
3. North Foreland East Dungeness New Lighthouse South	Demersais Arenque	{ Ilimitado
4. Dungeness New Lighthouse South Selsey Bill South	Demersais	Ilimitado
5. Straight Point South East South Bishop North West	Demersais	Ilimitado

## ÁGUAS COSTEIRAS DA IRLANDA

## FRANÇA

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características particulares
<b>6-12 milhas da costa da Irlanda</b>		
1. Erris Head North West Sybil Point West	Demersais Lagostim	} Ilimitado
2. Mizen Head South Stags South	Demersais Lagostim Sarda	} Ilimitado
3. Stags South Cork South	Demersais Lagostim Sarda Arenque	} Ilimitado
4. Cork South Carnsore Point South	Todas as espécies	Ilimitado
5. Carnsore Point South Haulbowline South East	Todas as espécies excepto crustáceos e moluscos	} Ilimitado

## REINO UNIDO

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características particulares
<b>6-12 milhas da costa da Irlanda</b>		
1. Mine Head South Hook Point	Demersais Arenque Sarda	} Ilimitado
2. Hook Point Earlingford Lough	Demersais Arenque Sarda Lagostim Vieira	} Ilimitado

## PAÍSES BAIXOS

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características particulares
<b>6-12 milhas da costa da Irlanda</b>		
1. Stags South Carnsore Point South	Arenque Sarda	} Ilimitado

## ALEMANHA

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características particulares
<b>6-12 milhas da costa da Irlanda</b>		
1. Old Head of Kinsale South Carnsore Point South	Arenque	Ilimitado
2. Cork South Carnsore Point South	Sarda	Ilimitado

## BÉLGICA

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características particulares
<b>6-12 milhas da costa da Irlanda</b>		
1. Cork South Carnsore Point South	Demersais	Ilimitado
2. Wicklow Head East Carlingford Lough South East	Demersais	Ilimitado

## ÁGUAS COSTEIRAS DA BÉLGICA

Zona geográfica	Estados membros	Espécies	Volume ou características particulares
<b>3-12 milhas</b>	Países Baixos França	Todas as espécies Arenque	Ilimitado Ilimitado

## ÁGUAS COSTEIRAS DA DINAMARCA

Zona geográfica	Estados membros	Espécies	Volume ou características particulares
<b>Costa do Mar do Norte</b> (fronteira Alemanha/Dinamarca até Hanstholm)			
6-12 milhas			
Fronteira Alemanha/Dinamarca até Blaavand Huk	Alemanha	Peixe chato Camarões	} Ilimitado
	Países Baixos	Peixe chato Peixe redondo	} Ilimitado

Zona geográfica	Estados membros	Espécies	Volume ou características particulares	
Blaavand Huk até Boubjerg	Bélgica	Bacalhau Arinca	} Ilimitado, só em Junho e Julho	
	Alemanha	Peixe chato		
	Países Baixos	Solha Linguado	} Ilimitado	
Thybarán-Hanstholm	Bélgica	Badejo Solha	} Ilimitado, só em Junho e Julho	
	Alemanha	Peixe chato Espadilha Bacalhau Escamudo (escuro) Arinca Sarda Arenque Badejo		} Ilimitado
	Países Baixos	Bacalhau Solha Linguado		
	Skagerrak (Hanstholm-Skagen) 4-12 milhas	Bélgica	Solha	
		Alemanha	Peixe chato Lavadiha Bacalhau Escamudo (escuro) Arinca Sarda Arenque Badejo	
		Países Baixos	Bacalhau Solha Linguado	} Ilimitado
Kattegat 2-12 milhas	Alemanha	Bacalhau Peixe chato Lagostim Arenque	} Ilimitado	
A Norte de Sealand até ao paralelo da latitude que passa pelo farol de Fornæs	Alemanha	Espadilha	Ilimitado	
Mar Báltico (inclusivé Belts, Sound, Barnholm) 3-12 milhas	Alemanha	Peixe chato Bacalhau Arenque Espadilha Enguia Salmão Badejo Sarda	} Ilimitado	

## ÁGUAS COSTEIRAS DA ALEMANHA

Zona geográfica	Estados membros	Espécies	Volume ou características particulares
Costa do Mar do Norte 3-6 milhas Todas as costas	Dinamarca	Demersais Espadilha Aguilhão	} Ilimitado
	Países Baixos	Demersais Camarões	
6-12 milhas Todas as costas	Dinamarca	Demersais Espadilha Aguilhão	} Ilimitado
	Países Baixos	Demersais Camarões	
Fronteira Dinamarca/ Alemanha até à ponta Norte de Amrum a 54° 43' N	Dinamarca	Camarões	Ilimitado
Zona em torno de Helgo- land	Reino Unido	Bacalhau Solha	} Ilimitado
Costa do Mar Báltico 3-12 milhas	Dinamarca	Bacalhau Solha Arenque Espadilha Enguia Badejo Sarda	

## ÁGUAS COSTEIRAS DA FRANÇA

## e dos departamentos ultramarinos

Zona geográfica	Estados membros	Espécies	Volume ou características particulares
Costa do Atlântico Nordeste 6-12 milhas			
Fronteira Bélgica/França até leste do departamento da Mancha (Estuário do Vire-Grandcamp-les- Bains 49° 23' 30" nord, 1° 2' W direcção Norte- Nordeste)	Bélgica	Demersais Vieira	} Ilimitado
	Países Baixos	Todas as espécies	
Dunkerque (2° 20' E) até ao Cap d'Antifer (0° 10' E)	Alemanha	Arenque	Ilimitado, só de Outubro a Dezembro
Fronteira Bélgica/França até ao Cap d'Alprech Ouest (50° 42' 30" N, 1° 33' 30" E)	Reino Unido	Todas as espécies	Ilimitado

## ÁGUAS COSTEIRAS DOS PAÍSES BAIXOS

Zona geográfica	Estados membros	Espécies	Volume ou características particulares
3-6 milhas Toda a costa	Bélgica	Todas as espécies	Ilimitado
	Dinamarca	Demersais Espadilha Agulhão Chicharro	} Ilimitado
	Alemanha	Bacalhau Camarões	{ Ilimitado
6-12 milhas Toda a costa	Bélgica	Todas as espécies	Ilimitado
	Dinamarca	Demersais Espadilha Agulhão Chicharro	} Ilimitado
	Alemanha	Bacalhau Camarões	{ Ilimitado
	França	Todas as espécies	Ilimitado
Ponta Sul de Texel, para Oeste até à fronteira Países Baixos/Alemanha	Reino Unido	Demersais	Ilimitado

## ANEXO II

## REGIÕES SENSÍVEIS NA ACEPTÃO DO ARTIGO 7º

## ZONA SHETLAND

## A. Delimitação geográfica

do ponto situado na Costa Ocidental da Escócia à latitude

de 58° 30' N	a	58° 30' N-6° 15' W
de 58° 30' N-6° 15' W	a	59° 30' N-5° 45' W
de 59° 30' N-5° 45' W	a	59° 30' N-3° 00' W seguindo a linha das 12 milhas a Norte das Arcades
de 59° 30' N-3° 00' W	a	61° 00' N-3° 00' W
de 61° 00' N-3° 00' W	a	61° 00' N-0° 00' seguindo a linha das 12 milhas a Norte das Shetland
de 61° 00' N-0° 00' W	a	59° 30' N-0° 00' W
de 59° 30' N-0° 00' W	a	59° 30' N-1° 00' W
de 59° 30' N-1° 00' W	a	59° 00' N-1° 00' W
de 59° 00' N-1° 00' W	a	59° 00' N-2° 00' W
de 59° 00' N-2° 00' W	a	58° 30' N-2° 00' W
de 58° 30' N-2° 00' W	a	58° 30' N-3° 00' W
de 58° 30' N-2° 00' W	a	Costa Oriental da Escócia à latitude 58° 30' N

## B. Espécies

Demersais excepto Faneca da Noruega e Verdinho<sup>(1)</sup>

## C. Características mínimas

Navios com um comprimento entre perpendiculares superior ou igual a 26 metros<sup>(2)</sup>

## D. Esforço de pesca

*Número máximo de navios*

França: 52 navios  
 Reino Unido: 62 navios  
 Alemanha: 12 navios  
 Bélgica: 2 navios

<sup>(1)</sup> Os navios que se dedicam à pesca da Faneca da Noruega e do Verdinho podem ser submetidos a medidas de controlo específicas no que diz respeito à detenção a bordo de artes e apetrechos de pesca e de espécies diferentes das supra mencionadas.

<sup>(2)</sup> Considera-se comprimento entre perpendiculares a distância medida na linha de flutuação, com carga de Verão, entre a parte anterior da roda da proa e a parte posterior do posto do leme ou o centro da madre inferior do leme caso não haja posto do leme.